





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
*(Signature)*

<b>Matéria: PL 11.546</b>	<b>Prazos</b>
À Comissão de Justiça e Redação-CJR (RI, art. 216-D, III). <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 15/04/14	Comissão: 20 dias Relator: 7 dias

Presidente da CJR	Relator
Designo Relator o Vereador: <u>Paulo Malerba</u> <i>Jer.</i> Presidente 15/04/14	Voto: <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jer.</i> Relator 23/04/14 528

Outras Comissões	Relator	Voto do Relator
À <u>CJR</u> (Voto TOTAL) <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/06/2014	Designo o Vereador: <u>Paulo Malerba</u> <i>Jer.</i> Presidente 03/06/2014	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Jer.</i> Relator 05/06/14 578
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO  
23/04/14

fls. 03

P 2423/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/ABR/2014 10:55 069569

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
15/04/14

APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
13/05/2014

## PROJETO DE LEI N.º 11.546

(Antonio Carlos Pereira Neto)

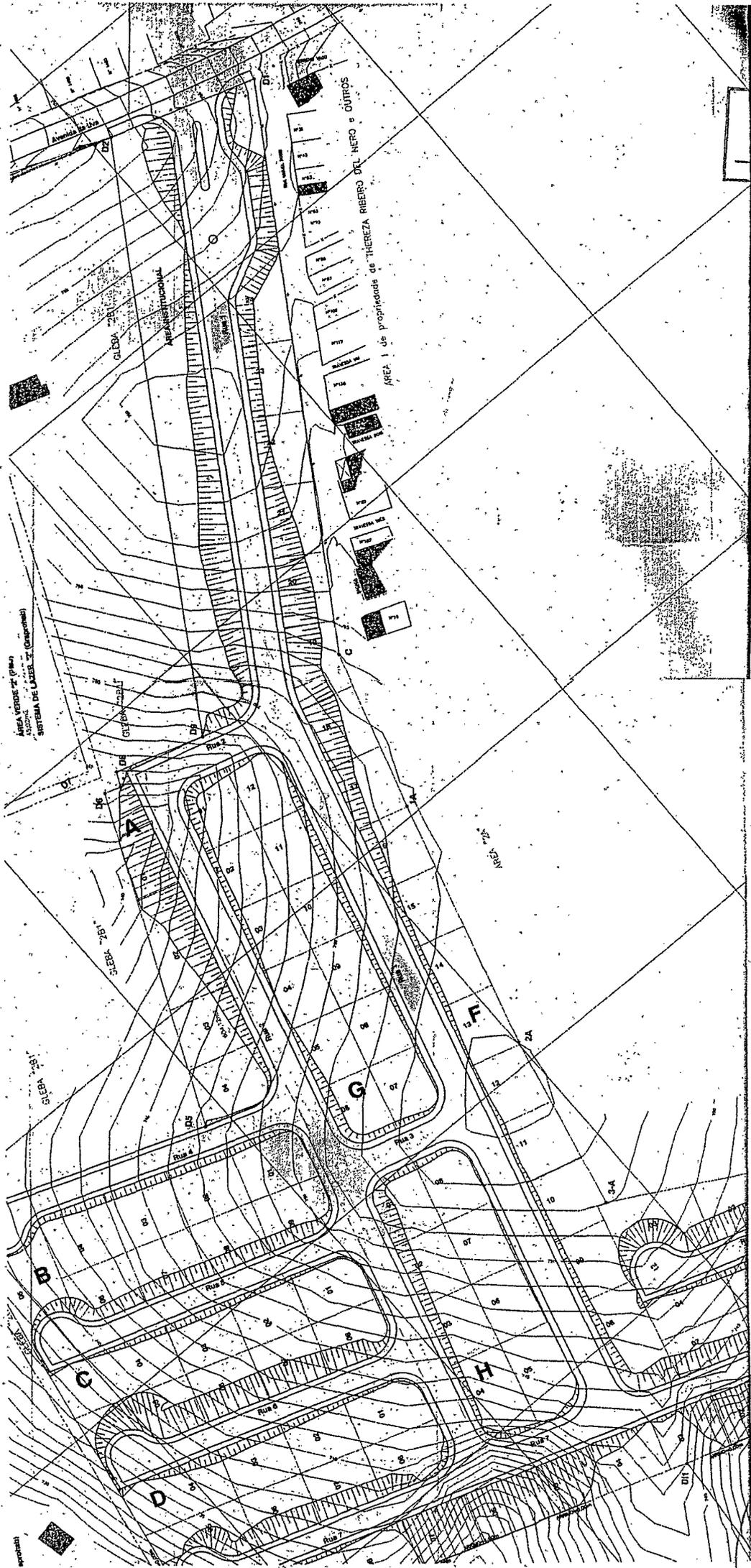
Denomina “**Rua LUIGI PANETTA**” a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano (Bairro Engordadouro).

Art. 1º. É denominada “**Rua LUIGI PANETTA**” a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro Engordadouro, conforme assinalado na planta integrante desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/04/2014

*[Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
'Doca'



de



(PL.n.º 11.546 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue ao bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
'Doca'

**DADOS BIOGRÁFICOS**  
para instrução de projeto de lei de denominação

**NOME COMPLETO:** LUIGI PANETTA

**NASCIMENTO:** data: 26/04/1933 local: Pescara / Itália Estado:

**FALECIMENTO:** data: 07/11/2004 local: Jundiaí Estado: SP

**FILIAÇÃO:** Pai: Rafaelle Panetta  
Mãe: Annunziata Del Cielo Panetta

**Justificativa da homenagem**

anexa

**Representante da família ou informante:**

**Nome:** Ana Raquel Panetta (filha)

**Endereço:** R. Goiânia, 191 - Agapeama - fone: 4607-4628

**LUIGI PANETTA**, nasceu dia 26 de abril de 1933, na cidade de Pescara, Itália.

Mudou-se para o Brasil, com sua mãe Annunziata Del Cielo Panetta e seus irmãos, Carmela, Pascoalina, Gabriele, Antonio, Guido e Eleonora, desembarcando em Santos, no dia de 03 de julho de 1952.

Foram morar na Fazenda Pimenta, em Itupeva e em poucos meses mudaram-se para Jundiaí, onde casou-se com Genny Santiago, em 17 de janeiro de 1971.

Com a esposa teve três filhas: Ana Raquel, Adriana e Elisandra.

Adotou Jundiaí como sua terra e sempre dizia que o Brasil era o País das possibilidades, onde ninguém passava fome, a não-ser se quisesse.

Trabalhou na Vigorelli, na Dodi que depois se transformou em Bollhoff onde veio se aposentar.

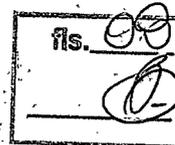
Homem dedicado a sua família, ensinou as filhas os princípios do bem, da religião e da retidão.

Faleceu em 07 de novembro de 2004.

Solicitante: ANA RAQUEL PANETTA (Filha)  
R. Goiânia, 191 - Bairro Agapeama - Jundiaí - SP  
4607-4628



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



OF. ACPN. Nº. 065/2012

Jundiaí, 23 de agosto de 2012

Prezado Secretário:

Vimos através do presente, solicitar de V.Sa. informações referentes às ruas do Loteamento "Vilaggio Di San Gimignano", localizado à Av. da Uva, Gleba "2B5", Bairro Engordadouro, imóvel matr. sob nº. 89.816, Processo nº 17.775/2009.

- se integram o patrimônio público
- se estão oficializadas
- se já receberam denominações

Esclarecemos que tal solicitação deve-se ao fato de pretendermos entrar com Projeto de Lei de Denominação e para isso solicitamos urgência nas informações.

Obs. Planta em anexo.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

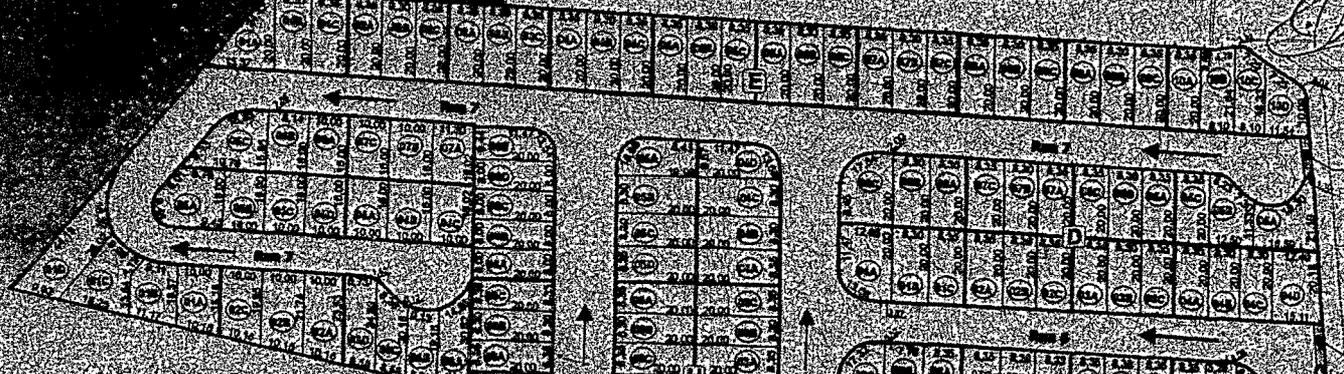
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"

Vereador PP



Ao Ilmo.  
Sr. Oraci Gotardo  
DD. Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

GLEBA "2B"



Area da Quadra A:

- A-01A: 182,06 m<sup>2</sup> A-02C: 182,78 m<sup>2</sup> A-03C: 181,82 m<sup>2</sup>
- A-01B: 181,00 m<sup>2</sup> A-02D: 185,14 m<sup>2</sup> A-04A: 227,70 m<sup>2</sup>
- A-01C: 256,84 m<sup>2</sup> A-02E: 177,00 m<sup>2</sup> A-04B: 712,47 m<sup>2</sup>
- A-02A: 188,89 m<sup>2</sup> A-03A: 210,96 m<sup>2</sup> A-04C: 201,45 m<sup>2</sup>
- A-02B: 177,32 m<sup>2</sup> A-03B: 201,38 m<sup>2</sup>

Area da Quadra B:

- B-01A: 202,56 m<sup>2</sup> B-04A: 196,20 m<sup>2</sup> B-07A: 187,00 m<sup>2</sup>
- B-01B: 183,46 m<sup>2</sup> B-04B: 196,96 m<sup>2</sup> B-07B: 186,00 m<sup>2</sup>
- B-01C: 184,53 m<sup>2</sup> B-04C: 220,47 m<sup>2</sup> B-07C: 187,00 m<sup>2</sup>
- B-02A: 184,71 m<sup>2</sup> B-05A: 176,30 m<sup>2</sup> B-08A: 187,00 m<sup>2</sup>
- B-02B: 185,21 m<sup>2</sup> B-05B: 185,10 m<sup>2</sup> B-08B: 186,00 m<sup>2</sup>
- B-02C: 188,30 m<sup>2</sup> B-05C: 185,40 m<sup>2</sup> B-08C: 187,00 m<sup>2</sup>
- B-03A: 190,28 m<sup>2</sup> B-05D: 183,64 m<sup>2</sup> B-09A: 187,00 m<sup>2</sup>
- B-03B: 191,10 m<sup>2</sup> B-06A: 173,21 m<sup>2</sup> B-09B: 186,00 m<sup>2</sup>
- B-03C: 194,21 m<sup>2</sup> B-06B: 186,00 m<sup>2</sup> B-09C: 186,55 m<sup>2</sup>
- B-04C: 187,00 m<sup>2</sup>

Area da Quadra C:

- C-01A: 175,06 m<sup>2</sup> C-04A: 187,00 m<sup>2</sup> C-06A: 187,00 m<sup>2</sup>
- C-01B: 186,00 m<sup>2</sup> C-04B: 186,00 m<sup>2</sup> C-06B: 186,00 m<sup>2</sup>
- C-01C: 187,00 m<sup>2</sup> C-04C: 186,00 m<sup>2</sup> C-06C: 187,00 m<sup>2</sup>
- C-02A: 187,00 m<sup>2</sup> C-04D: 186,00 m<sup>2</sup> C-07A: 187,00 m<sup>2</sup>
- C-02B: 186,00 m<sup>2</sup> C-04E: 241,30 m<sup>2</sup> C-07B: 186,00 m<sup>2</sup>
- C-02C: 187,00 m<sup>2</sup> C-05A: 204,51 m<sup>2</sup> C-07C: 187,00 m<sup>2</sup>
- C-03A: 187,00 m<sup>2</sup> C-05B: 178,38 m<sup>2</sup> C-08A: 187,00 m<sup>2</sup>
- C-03B: 186,00 m<sup>2</sup> C-05C: 188,53 m<sup>2</sup> C-08B: 186,00 m<sup>2</sup>
- C-03C: 187,00 m<sup>2</sup> C-05D: 187,00 m<sup>2</sup> C-08C: 181,73 m<sup>2</sup>

Area da Quadra D:

- D-01A: 227,29 m<sup>2</sup> D-04A: 187,00 m<sup>2</sup> D-06A: 187,00 m<sup>2</sup>
- D-01B: 186,00 m<sup>2</sup> D-04B: 186,00 m<sup>2</sup> D-06B: 186,00 m<sup>2</sup>
- D-01C: 187,00 m<sup>2</sup> D-04C: 186,00 m<sup>2</sup> D-06C: 187,00 m<sup>2</sup>
- D-02A: 187,00 m<sup>2</sup> D-04D: 275,16 m<sup>2</sup> D-07A: 187,00 m<sup>2</sup>
- D-02B: 186,00 m<sup>2</sup> D-05A: 212,88 m<sup>2</sup> D-07B: 186,00 m<sup>2</sup>
- D-02C: 187,00 m<sup>2</sup> D-05B: 197,55 m<sup>2</sup> D-07C: 187,00 m<sup>2</sup>
- D-03A: 187,00 m<sup>2</sup> D-05C: 188,92 m<sup>2</sup> D-08A: 187,00 m<sup>2</sup>
- D-03B: 186,00 m<sup>2</sup> D-05D: 186,00 m<sup>2</sup> D-08B: 186,00 m<sup>2</sup>
- D-03C: 187,00 m<sup>2</sup> D-06C: 233,95 m<sup>2</sup>

Area da Quadra E:

- E-01A: 187,19 m<sup>2</sup> E-05B: 186,00 m<sup>2</sup> E-09A: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-01B: 186,00 m<sup>2</sup> E-05C: 187,00 m<sup>2</sup> E-09B: 186,00 m<sup>2</sup>
- E-05A: 187,00 m<sup>2</sup> E-06A: 187,00 m<sup>2</sup> E-09C: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-02A: 187,00 m<sup>2</sup> E-06B: 186,00 m<sup>2</sup> E-10A: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-02B: 186,00 m<sup>2</sup> E-06C: 187,00 m<sup>2</sup> E-10B: 185,24 m<sup>2</sup>
- E-02C: 187,00 m<sup>2</sup> E-07A: 187,00 m<sup>2</sup> E-10C: 187,86 m<sup>2</sup>
- E-03A: 187,00 m<sup>2</sup> E-07B: 186,00 m<sup>2</sup> E-10D: 180,64 m<sup>2</sup>
- E-03B: 186,00 m<sup>2</sup> E-07C: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-03C: 187,00 m<sup>2</sup> E-06A: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-04A: 187,00 m<sup>2</sup> E-06B: 186,00 m<sup>2</sup>
- E-04B: 186,00 m<sup>2</sup> E-06C: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-04C: 187,00 m<sup>2</sup>
- E-01C: 187,00 m<sup>2</sup>

LEGENDA

- Lotem p/ venda
- Lotem vendidos
- Lotem - Parceria
- Lotem com escritura
- Lotem sem escritura

GLEBA "2B1"



Area da Quadra F:

- F-01A: 172,81 m<sup>2</sup> F-08C: 180,00 m<sup>2</sup> F-15C: 187,00 m<sup>2</sup>
- F-01B: 179,37 m<sup>2</sup> F-06D: 180,00 m<sup>2</sup> F-17A: 189,55 m<sup>2</sup>
- F-01C: 245,46 m<sup>2</sup> F-08E: 183,04 m<sup>2</sup> F-17B: 187,57 m<sup>2</sup>
- F-01D: 282,78 m<sup>2</sup> F-09A: 187,00 m<sup>2</sup> F-17C: 187,51 m<sup>2</sup>
- F-02A: 226,32 m<sup>2</sup> F-09B: 186,00 m<sup>2</sup> F-18A: 172,87 m<sup>2</sup>
- F-02B: 208,41 m<sup>2</sup> F-09C: 187,00 m<sup>2</sup> F-18B: 170,78 m<sup>2</sup>
- F-02C: 190,81 m<sup>2</sup> F-10A: 190,35 m<sup>2</sup> F-18C: 170,73 m<sup>2</sup>
- F-03A: 209,14 m<sup>2</sup> F-10B: 182,78 m<sup>2</sup> F-19A: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-03B: 180,06 m<sup>2</sup> F-10C: 176,58 m<sup>2</sup> F-19B: 187,19 m<sup>2</sup>
- F-03C: 184,18 m<sup>2</sup> F-11A: 172,35 m<sup>2</sup> F-19C: 185,82 m<sup>2</sup>
- F-03D: 202,82 m<sup>2</sup> F-11B: 175,86 m<sup>2</sup> F-20A: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-04A: 180,00 m<sup>2</sup> F-11C: 178,98 m<sup>2</sup> F-20B: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-04B: 186,00 m<sup>2</sup> F-12A: 188,14 m<sup>2</sup> F-20C: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-04C: 200,47 m<sup>2</sup> F-12B: 171,73 m<sup>2</sup> F-21A: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-05A: 218,03 m<sup>2</sup> F-12C: 178,35 m<sup>2</sup> F-21B: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-05B: 180,00 m<sup>2</sup> F-13A: 187,00 m<sup>2</sup> F-21C: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-05C: 180,00 m<sup>2</sup> F-13B: 186,00 m<sup>2</sup> F-22A: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-05D: 180,00 m<sup>2</sup> F-13C: 187,02 m<sup>2</sup> F-22B: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-06A: 180,00 m<sup>2</sup> F-14A: 187,00 m<sup>2</sup> F-22C: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-06B: 187,89 m<sup>2</sup> F-14B: 186,00 m<sup>2</sup> F-23A: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-06C: 202,38 m<sup>2</sup> F-14C: 187,00 m<sup>2</sup> F-23B: 186,02 m<sup>2</sup>
- F-07A: 187,37 m<sup>2</sup> F-15A: 187,00 m<sup>2</sup> F-23C: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-07B: 180,00 m<sup>2</sup> F-15B: 186,00 m<sup>2</sup> F-24A: 220,79 m<sup>2</sup>
- F-07C: 180,00 m<sup>2</sup> F-15C: 187,00 m<sup>2</sup> F-24B: 187,20 m<sup>2</sup>
- F-08A: 180,00 m<sup>2</sup> F-16A: 187,00 m<sup>2</sup> F-24C: 189,02 m<sup>2</sup>
- F-08B: 180,00 m<sup>2</sup> F-16B: 186,00 m<sup>2</sup>

Area da Quadra G:

- G-01A: 186,82 m<sup>2</sup> G-05A: 187,00 m<sup>2</sup> G-09A: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-01B: 186,00 m<sup>2</sup> G-05B: 186,00 m<sup>2</sup> G-09B: 186,00 m<sup>2</sup>
- G-01C: 187,00 m<sup>2</sup> G-05C: 187,00 m<sup>2</sup> G-09C: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-02A: 187,00 m<sup>2</sup> G-06A: 187,00 m<sup>2</sup> G-10A: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-02B: 186,00 m<sup>2</sup> G-06B: 186,00 m<sup>2</sup> G-10B: 186,00 m<sup>2</sup>
- G-02C: 187,00 m<sup>2</sup> G-06C: 186,82 m<sup>2</sup> G-10C: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-03A: 187,00 m<sup>2</sup> G-07A: 186,02 m<sup>2</sup> G-11A: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-03B: 186,00 m<sup>2</sup> G-07B: 186,00 m<sup>2</sup> G-11B: 186,00 m<sup>2</sup>
- G-03C: 187,00 m<sup>2</sup> G-07C: 187,00 m<sup>2</sup> G-11C: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-04A: 187,00 m<sup>2</sup> G-08A: 187,00 m<sup>2</sup> G-12A: 187,00 m<sup>2</sup>
- G-04B: 186,00 m<sup>2</sup> G-08B: 186,00 m<sup>2</sup> G-12B: 186,00 m<sup>2</sup>
- G-04C: 187,00 m<sup>2</sup> G-08C: 187,00 m<sup>2</sup> G-12C: 189,02 m<sup>2</sup>

Area da Quadra H:

- H-01A: 189,82 m<sup>2</sup> H-04A: 187,00 m<sup>2</sup> H-08A: 187,00 m<sup>2</sup>
- H-01B: 186,00 m<sup>2</sup> H-04B: 186,00 m<sup>2</sup> H-08B: 186,00 m<sup>2</sup>
- H-01C: 187,00 m<sup>2</sup> H-04C: 186,00 m<sup>2</sup> H-08C: 187,00 m<sup>2</sup>
- H-02A: 187,00 m<sup>2</sup> H-04D: 187,71 m<sup>2</sup> H-07A: 187,00 m<sup>2</sup>
- H-02B: 186,00 m<sup>2</sup> H-05A: 174,38 m<sup>2</sup> H-07B: 186,00 m<sup>2</sup>
- H-02C: 187,00 m<sup>2</sup> H-05B: 185,99 m<sup>2</sup> H-07C: 187,00 m<sup>2</sup>
- H-03A: 187,00 m<sup>2</sup> H-05C: 186,00 m<sup>2</sup> H-08A: 187,00 m<sup>2</sup>
- H-03B: 186,00 m<sup>2</sup> H-05D: 187,00 m<sup>2</sup> H-08B: 186,00 m<sup>2</sup>
- H-03C: 187,00 m<sup>2</sup> H-05E: 186,82 m<sup>2</sup> H-08C: 186,82 m<sup>2</sup>



OF. SMCC/DAP n.º 38/2014

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

**Excelentíssimo Senhor:**

Em atenção ao que consta do Ofício ACPN 65/2012 (Processo n.º 20.663-4/2013), vimos, informar a V. Exa. que conforme manifestação dos órgãos técnicos competentes, as Ruas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 localizadas no Loteamento Vilaggio Di San Gimignano, situado na Avenida da Uva, Gleba "2B5", no Bairro Engordadouro, integram o patrimônio público municipal e não receberam denominação, podendo, portanto, prosperar as pretensões.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSE SIMOES DO CARMO FILHO**  
Diretor de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

-ifs.3



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.569**

**PROJETO DE LEI Nº 11.546**, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que denomina "**Rua LUIGI PANETTA**" a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano (Bairro Engordadouro).

**PARECER Nº 528**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que denomina "Rua Luigi Panetta" a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano (Bairro Engordadouro), destacada na planta de fls. 04.

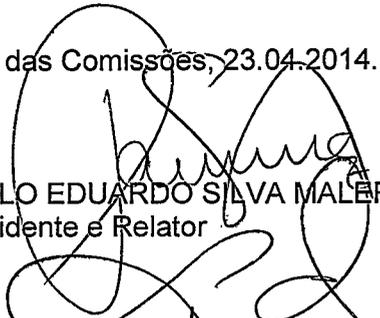
Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, em especial o expediente do Executivo de fls. 10, trata-se de via que incorpora o patrimônio público municipal e que não recebeu denominação, e neste aspecto o projeto se afigura em consonância com a lei. Face à constatação, subscrevemos a proposta em seus termos, assim como os argumentos constantes na justificativa e informações biográficas que instruem os autos.

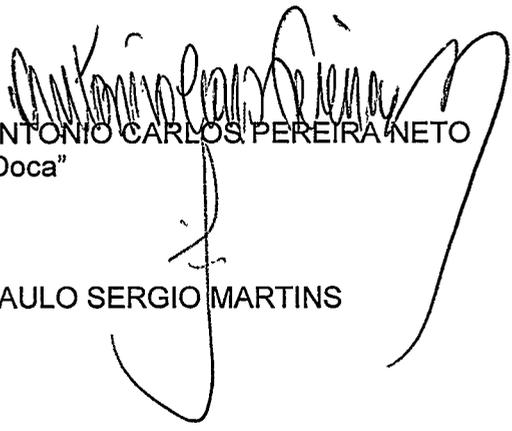
Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

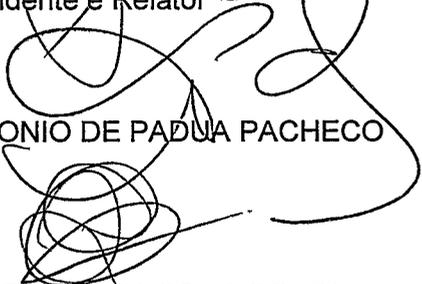
Parecer favorável.

**APROVADO**  
29/10/14

Sala das Comissões, 23.04.2014.

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

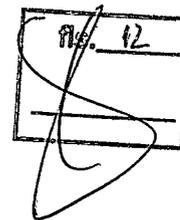
  
ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO VERBAL**

*59ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/05/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.546**

**URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO**

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Votação: favorável

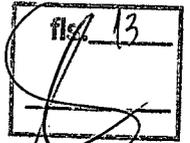
Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA**

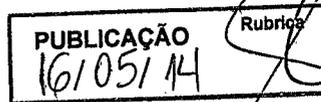


# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Proc. 69.569



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.546**

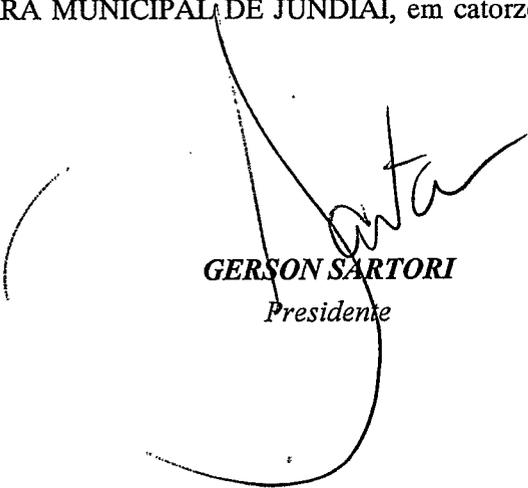
Denomina “**Rua LUIGI PANETTA**” a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano (Bairro Engordadouro).

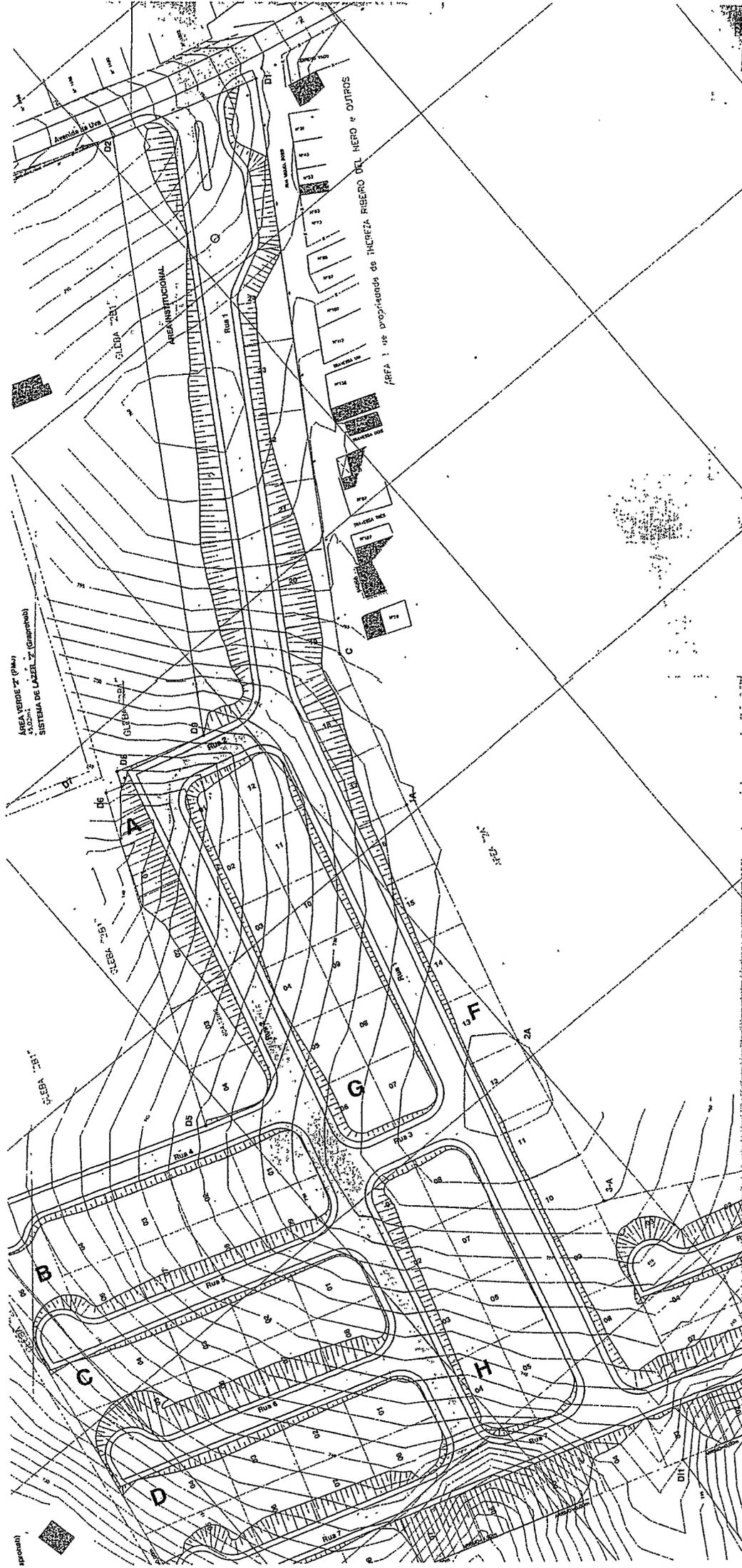
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de maio de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É denominada “**Rua LUIGI PANETTA**” a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro Engordadouro, conforme assinalado na planta integrante desta Lei.

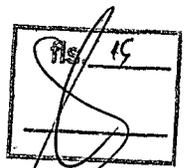
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de maio de dois mil e catorze (14/05/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
*Presidente*



apromb)



PROJETO DE LEI Nº. 11.546

PROCESSO Nº. 69.569

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14,05,14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04,06,14

**Diretora Legislativa**



5555

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/06/14

fls. 16

Ofício GP L nº 259/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 03/JUN/2014 16:02 070125

Processo nº 13.075.6/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
03/06/14

Jundiaí, 30 de maio de 2014.

MANTIDO  
Presidente  
16/06/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.546, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 maio de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a atribuir a denominação de “Rua Luigi Panetta” a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro do Engordadouro.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a denominação de vias e logradouros públicos encontra-se disciplinada pela Lei Municipal nº 1919/72, alterado pelas Leis nºs 5.443/2000 e 6.085/2003, que estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;

II – as obras do próprio público estejam concluídas.”

Relativamente a via em questão, cumpre-nos registrar que, consoante análise efetuada pelos órgãos técnicos competentes constatou-se que a via em questão não é tida como oficial, tendo em vista que as obras de infraestrutura do Loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro do Engordadouro, não foram concluídas, desatendendo dessa maneira, os preceitos contidos nas normas urbanísticas. (inciso LXI do art., 3º da Lei nº 7.858/12).

B



A par de tais considerações, na esteira da legislação especial referente à denominação dos próprios públicos, convém destacar que, estando inconclusas as obras de infraestrutura, não restam preenchidos os requisitos legais para a denominação pretendida, explicitados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 1.919/72 e suas alterações, e diante de tal situação fática, o Autógrafo ora exame se afigura ilegal.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, o Autógrafo afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”**

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

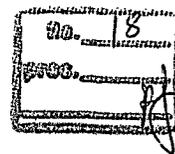
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 555**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.546**

**PROCESSO Nº 69.569**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que denomina "Rua LUIGI PANETTA" a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano (Bairro Engordadouro), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade alegada, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva o disposto no art. 2º da Lei 1.919/72 e suas alterações que estabelece que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á desde que a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público.

Nesse contexto o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, vez que documento que instruí os autos (fls. 10), subscrito pelo Diretor de Assuntos Parlamentares, aponta que a via integra o patrimônio público municipal e não recebeu denominação, podendo, portanto, prosperar as pretensões. Assim, não vislumbramos ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. O veto total oposto está desdizendo o que foi afirmado no expediente firmado por membro da Administração Municipal. No que concerne ao quesito mérito, esta Consultoria não se manifesta, mas o assunto pode ser aventado quando da apreciação pelo soberano Plenário.

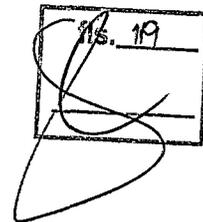
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de junho de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.569**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.546, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que denomina "Rua LUIGI PANETTA" a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano (Bairro Engordadouro).

**PARECER Nº 578**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 259/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.546, que tem por finalidade denominar "**Rua Luigi Panetta**" a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro do Engordadouro por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a via em questão não é tida como oficial pois suas obras não foram concluídas.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, com base no documento de fls.10 que informa que a via integra patrimônio público municipal, e essa condição basta para que se possa denominar, conforme o disposto na lei que disciplina o certame, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

**APROVADO**  
10 106/14

Sala das Comissões, 09.06.2014

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

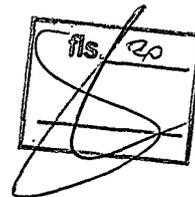
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 228/2014  
proc. 69.569

Em 16 de junho de 2014

Exm.º Sr.

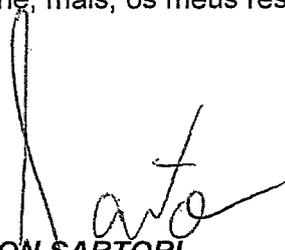
**PEDRO BIGARDI**

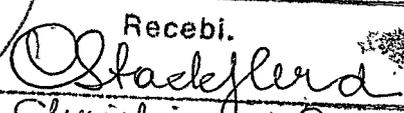
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.546**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 259/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

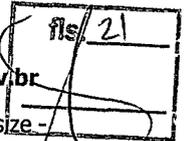
  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade	19.801.980-4
Em 17/06/14.	

Zimbra

doca@camarajundiai.sp.gov.br

± Font size -

**Re: ESTIMADO AMIGO DOCA DA VILA RIO BRANCO****De :** doca@camarajundiai.sp.gov.br

Qui, 22 de Mai de 2014 11:43

**Assunto :** Re: ESTIMADO AMIGO DOCA DA VILA RIO BRANCO**Para :** JWROSA <jwrosa@terra.com.br>

Dr. José W.Rosa,

O Vereador Doca agradece as palavras e comunica que já está providenciando um local adequado para a merecida homenagem à Professora Mercedes, assim como confirma seu comprometimento com essa querida Região.

Att.

Ivana /Assistente Parlamentar

**De:** "JWROSA" <jwrosa@terra.com.br>**Para:** doca@camarajundiai.sp.gov.br**Cc:** jwr@terra.com.br**Enviadas:** Quinta-feira, 22 de Maio de 2014 9:19:33**Assunto:** Re: ESTIMADO AMIGO DOCA DA VILA RIO BRANCO

DOCA, AMIGO E IRMÃO QUERIDO DA A.M.G.R.B,

Conte sempre com nossa fidelidade e lealdade de propósitos. Nós lhe amamos e respeitamos por tudo que já fez pela REGIÃO DA GRANDE VILA RIO BRANCO.

Ao que sei todo o equívoco partiu de setores de diretoria da PMJ, possivelmente atendendo pedido de algum cidadão menos informado a respeito da necessidade de preservação do meio ambiente em Jundiá.

O Prefeito foi oficiado da Sentença e da decisão proibitiva do corte de mata nativa no imóvel loteado. Alguem falhou feio e grave por lá. Vamos pedir para o Bigardi dar o corretivo adequado ao servidor falho nas suas funções.

Os familiares da sempre amada amiga Mercedes precisam sentir orgulho da rua em que estiver perpetuado o seu honroso nome.

Minhas primeiras lições de preservação ambiental foram exatamente dela, professora de inesquecível boas lembranças.

Abraço fraterno.

A.M.G.R.B.

JWROSA.

----- Original Message -----

**From:** doca@camarajundiai.sp.gov.br**To:** JWROSA**Sent:** Wednesday, May 21, 2014 4:18 PM**Subject:** Re: ESTIMADO AMIGO DOCA DA VILA RIO BRANCO

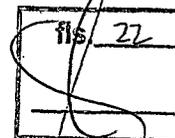
Aos amigos da A.M.G.R.B.,

O Vereador Doca agradece a importante informação e comunica a retirada do PL.nº.11.543/14.

Att.

Ivana - Assistente Parlamentar

**De:** "JWROSA" <jwrosa@terra.com.br>



**Para:** [doca@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:doca@camarajundiai.sp.gov.br)

**Enviadas:** Terça-feira, 20 de Maio de 2014 10:18:26

**Assunto:** ESTIMADO AMIGO DOCA DA VILA RIO BRANCO

ESTIMADO DOCA, FRATERNAIS SAUDAÇÕES.

Ficamos sabendo, hoje, que você, amigo da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANDE RIO BRANCO - A.M.G.R.B. e sempre querido membro da nossa Vila fez a indicação do nome da Professora Mercedes Cruanes Rinaldi para nominar rua de um loteamento, ao que foi noticiado, Villagio de San Giminiano (ao lado da propriedade dos ilustres família Benassi).

Ocorre que a A.M.G.R.B. e o MINISTÉRIO PÚBLICO - CURADORIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, moveram AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que apurou e puniu com a cassação das autorizações administrativas do Estado e do Município para o loteamento.

Trata-se de imóvel em nome de Jacira Rossi Maretti e seu marido.

Recentemente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, PELA CÂMARA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE, manteve a Sentença de Jundiá e ainda fez elogios ao trabalho do Magistrado local.

Imagino que nada disso era de seu conhecimento, nem de sua equipe de apoio, que recebeu o pedido de indicação de nome para as ruas do loteamento embargado pela Justiça e implantado sem respeitar o meio ambiente.

Registre-se que o respeito ao MEIO AMBIENTE sempre foi lição aos seus alunos pela amada amiga e Professora Mercedes.

Desse modo, para que não gere expectativas e depois decepções aos adoráveis familiares da saudosa Professora Mercedes, **sugerimos ao ilustre Vereador DOCA que retire da pauta a indicação para os nomes no referido loteamento, evitando assim constrangimentos de dar nome para uma rua que não existirá, vez que o próprio loteamento está comprometido do ponto de vista da legalidade.**

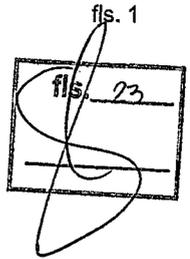
Atenciosamente,

Com o abraço amigo de todos nós da A.M.G.R.B.

ADVOGADO JOSÉ WANDERLEI ROSA  
Dep. Jurídico da A.M.G.R.B.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000177157

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031951-46.2009.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FREDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (E OUTROS(AS)), JACIRA ROSSI MARETTI e ALCIDE MORETTI, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANDE RIO BRANCO A M G R B.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmós. Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e JOÃO NEGRINI FILHO.

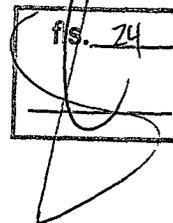
São Paulo, 27 de março de 2014.

Moreira Viegas  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2



**Apelação nº:** 0031951-46.2009.8.26.0309  
**Comarca:** Jundiaí  
**Apelantes:** Fazenda do Estado de São Paulo e outros  
**Apelados:** Ministério Público do Estado de São Paulo e outra

LOTEAMENTO - DERRUBADA DE MATA ATLÂNTICA PARA SUA IMPLANTAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DE CORTE CONCEDIDA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS E EM MANIFESTA AFRONTA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL (Leis 11.428/06, 4.095/84 e Decreto 43.284/98) - DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS EMPREENDEDORES E DO ESTADO - PREJUDICIAL AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

**VOTO Nº 9402**

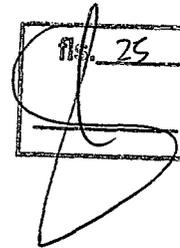
A r. sentença de fls. 832/847 (integrada por embargos de declaração - 1050/1052), cujo relatório é adotado, tornou definitiva a liminar (fls. 445/448) e julgou procedente a ação civil pública ambiental proposta contra Jacira Rossi Maretti, Fredi - Engenharia e Construções Ltda. e Fazenda do Estado de São Paulo condenando-os, solidariamente, a atenderem todos os pedidos constantes da inicial (fls. 18/20), bem como ao pagamentos das custas e despesas do processo.

Apelam os réus.

A Fazenda do Estado sustenta a regularidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



das autorizações e licenças concedidas pelo DEPRN e o desacerto em atribuir-se responsabilidade solidária ao departamento (fls. 1059/1064). Os empreendedores, em preliminar, afirmam ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, buscam a inversão do julgado, reafirmando a regularidade do loteamento e a inexistência de dano ao meio ambiente (1101/1135).

Recurso processado, com resposta (fls. 1243/1251).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do ilustre Procurador Daniel Roberto Fink, manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

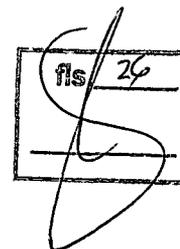
Não há o que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, vez que viável o julgamento do processo pela suficiência de provas acostadas aos autos. O inquérito civil apensado ao processo encontra-se muito bem instruído, com documentos e laudos suficientes a formar a convicção do Magistrado no deslinde da causa.

Além do mais, a prova destina-se ao Juiz da causa e a este compete avaliar a utilidade, necessidade e adequação daquelas requeridas, podendo indeferir as inúteis, desnecessárias e protelatórias. Cabe, pois, exclusivamente ao Magistrado decidir se defere ou não a realização de outras provas, valorando-as a seu exclusivo critério sobre serem úteis, hábeis aos fins a que se destinam ou necessárias a seu convencimento, competindo-lhe indeferir sua produção se estiver convencido sobre o destino a ser dado à questão sub judice.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4



Ora, "a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 26ª ed., 1999, Rio de Janeiro, pág. 419), de modo que o juiz, "trabalhando o espírito com esses elementos de prova, chegará à certeza quanto à verdade dos fatos. Um ou mais exames dos mesmos elementos, confrontados os motivos convergentes e divergentes que o levaram àquela certeza, permitirão a formação do convencimento. Certeza é a crença da verdade; convicção, por sua vez, é a opinião da certeza como legítima" (Malatesta)" (Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol., Ed. Saraiva, 10ª ed., 1985, pág. 380), de forma que o legislador pátrio, atento a tais aspectos, permitiu ao julgador a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil). E, uma vez convencido em adotar determinada solução, desde que observado o conteúdo material já trazido aos autos ("persuasão racional" segundo Vicente Grecco Filho in "Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 15ª ed., 2000, pág. 228), pode perfeitamente indeferir as diligências desnecessárias, julgando a lide.

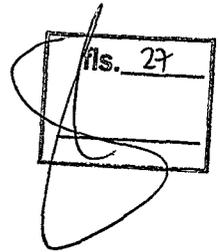
A ampla defesa, dogma constitucional atualmente tão em voga, não pode ser estendida ao absurdo de impor ao juiz colher provas que em nada poderão alterar o deslinde da demanda, postergando desnecessariamente a solução da lide, desde que outras existam e sejam eficazes aos fins a que se destinam.

E o motivo é simples: se o Juiz convenceu-se da existência ou não do direito invocado, a infundável produção de provas somente terá o condão de protelar o julgamento do feito, onerando a máquina judiciária e a parte *ex adversa*, sem possibilidade concreta de benefício ao autor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5



Neste sentido a jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”( AgRg no Ag 987507 / DF, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010).

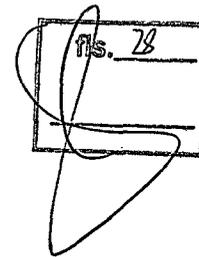
Assim também tem se posicionado essa Câmara  
Reservada ao Meio Ambiente:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA - Alegação do dano ambiental ter sido causado por terceiros -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6



DESACOLHIMENTO - A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária - Hipótese em que irrelevante a presença de dolo ou culpa, bastando a existência da degradação e a autoria - Preliminar rejeitada.

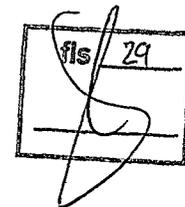
CERCEAMENTO DE DEFESA - Vulneração do contraditório e da ampla defesa ante a não realização de prova pericial DESNECESSIDADE - Renovação da prova prê-constituída - Ação civil pública antecedida por inquérito civil público - Suficiência de provas a comprovar a infração ambiental - Incidência do Princípio da livre convicção do Juiz - Preliminar rejeitada (grifei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Bragança Paulista Construção em área de preservação permanente - Hipótese em que a intervenção na referida área exige prévia autorização dos órgãos competentes a teor do art. 4º da LF nº 4.771/65. Na falta de apresentação das autorizações, as construções irregularmente erigidas devem ser desfeitas e a área deve ser recuperada - Devastação de área à margem de represa - Faixa de 100 metros de acordo com o artigo 2º do Código Florestal e art. 3º da Resolução do Conama 3 02/02 - Laudo dos Órgãos responsáveis e do Assistente técnico do Ministério Público em desfavor dos apelantes Responsabilidade objetiva dos infratores em reparar o dano causado - Inteligência do § 3º, do art. 225, da CF, e do § 1º, do art. 14 - Precedentes do STJ e da Câmara Especial do Meio Ambiente - Impossibilidade de denúnciação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7



da lide - Sentença mantida - Recursos desprovidos" (Apelação nº 0015339-81.2009.8.26.0099, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 2.06.2011).

Se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.

Superada a prejudicial, passo a análise da questão de fundo.

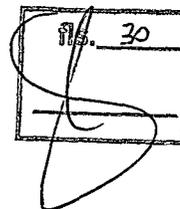
A sentença está correta e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, como permite o artigo 252 do Regimento Interno.

Eis os referidos fundamentos:

*"O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as questões debatidas versam apenas matéria de direito (já suficientemente comprovada a matéria de fato, a nosso viso), prescindindo-se da realização de audiência ou de perícia, existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência. A antecipação é legítima porquanto os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do juízo, que adotará a robusta, categorizada, idônea e qualificada perícia ambiental levada a efeito pelo órgão de apoio do Ministério Público (fls. 379/399), aplicável, no caso, o disposto no artigo 427, do Código de Processo Civil. A*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*propósito, rememore-se que o Ministério Público, antes de constituir-se em dominus litis, figura predominantemente como custos legis, não tendo, assim, interesse direto ou indireto nesse ou naquele desfecho, dotado, portanto, de imparcialidade durante o transcurso do inquérito civil (no bojo do qual produzida a prefalada perícia ambiental), só assumindo outra postura quando já dispondo de subsídios aptos a ensejar a eclosão da ação civil pública. Em suma: nada obstará a que a perícia ambiental promovida pelo Ministério Público fosse favorável aos requeridos, hipótese em que o Ministério Público não se exporia a ingressar com uma ação desse porte e correr o risco do insucesso (o que, mal comparando, equivaleria a um atestado de boa conduta ambiental à proprietária da gleba e ao empreendedor). Ademais, para infirmar as conclusões do laudo pericial ministerial, nada trouxeram os requeridos aos autos, daí devendo prevalecer os elementos coligidos no mencionado trabalho, que esgotou o assunto. De intróito, tem-se que as preliminares agitadas pelas requeridas Fredi Ltda. e Jacira (fls. 591/596 - item "I"), da forma como colocadas, estão nitidamente entrosadas/entrelaçadas com o mérito, sob tal rubrica comportando apreciação. A prejudicial apregoada pela FESP (fls. 498) encontra-se superada, uma vez que, muito embora tenha o Ministério Público se equivocado ao inserir no pólo passivo órgão que não se reveste de personalidade judiciária (fls. 3 - item "4"), tal a esta altura mostra-se desimportante, já que a defesa do DPRN e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente é patrocinada pela FESP, que nesta qualidade apresentou contestação (fls. 497/502), prevalecendo, na espécie, o brocardo segundo o qual pas de nullité sans grief. Bem por isso é se mostra sem sentido a denúncia à lide mencionada pelos requeridos Fredi Ltda. e Jacira (fls. 621). Não se abriu vistas aos requeridos no tocante aos novos documentos acostados aos autos pela entidade-autora (fls. 820/827 e 829/830) porque não se exibem relevantes para o desfecho da ação, de modo que este juízo não os levará em consideração na presente sentença, tornando-se, assim, despicienda a impugnação pelos acionados. No mais, tem-se como de todo procedente a ação. Senão vejamos: o licenciamento ambiental concedido*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

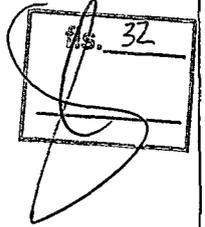


*pelo DPRN foi, à evidência, irregular em todas as suas nuances, porquanto autorizou desmatamento desenfreado em área coberta por vegetação de Mata Atlântica, verdadeiro descalabro sob o prisma ambiental. Equivocado o pensamento esposado pela FESP de que a Zona de Vida Silvestre foi "eliminada do nosso ordenamento" (fls. 501, in medio), quando o próprio DPRN, ao indeferir o licenciamento posicionamento lamentavelmente posteriormente reconsiderado -, fez referência expressa a Zona de Vida Silvestre (fls. 510). O Decreto Estadual nº 26.882, de 11 de março de 1.987, já fazia menção a esta figura, estabelecendo que nela não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, compreendendo tal zona os remanescentes da flora e da fauna existentes na APA, destinando-se à preservação dos recursos ecológicos e da integridade dos ecossistemas. Com a devida vênia, ao que parece, da desatenção de algumas autoridades ambientais e da ganância de muitos loteadores nem um indefeso pica-pau escapa... Como se percebe, o empreendimento sob enfoque, às escâncaras, degradou sobremaneira o Meio Ambiente, alterando o meio físico e a biota, constituindo o maior dano ambiental de que este juízo teve notícia em Jundiaí/SP desde a instalação dessa Vara de Fazenda Pública na Comarca. Algo, para dizer o mínimo, estarrecedor. E que indica que o pouco que ainda resta de Mata Atlântica em nosso Estado corre sério risco... Como o DPRN pôde licenciar o empreendimento e permitir tamanho absurdo constitui algo de difícil compreensão. Na dúvida, deveria ter adotado o salutar princípio da prevenção. Como assim não se conduziu, a responsabilidade solidária da Fazenda Pública Estadual é inafastável. Lembre-se que a Resolução CONAMA nº 10/88 já previa que toda as APAs (unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais) deverão ter Zona de Vida Silvestre, na qual será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais, também sendo vedadas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

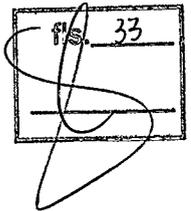
fls. 10



*E nem socorre os demais requeridos a alegação de que agiram sob o manto do licenciamento irregular, concedido ao arrepio da legislação ambiental. Constatou-se, in loco, que o empreendedor extrapolou os limites desse licenciamento, promovendo desmatamento e movimentação de considerável volume de terra, acarretando o incremento do fluxo de escoamento hídrico superficial, com o agravamento da erosão, ocasionando riscos de deslizamentos e assoreamento dos cursos d'água existentes ao redor. Prova cabal de que o loteador não adotou as medidas técnicas recomendadas (ignorando os ditames do Certificado GRAPROHAB - fls. 347, verso) e do DPRN (fls. 258 e 260) se tem às fls. 350/350-verso, lavrando o próprio DPRN um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Como se nota, a prevalecer essa profusão de "condomínios" em nossa urbe, nem um centímetro cúbico de Mata Atlântica aqui restará! Quiçá, nem a já cambaleante Serra do Japi será salva! O que aqui é mais grave é que o DPRN avalizou, chancelou e afiançou o desmatamento (fls. 314 e 513), isto depois de ter, num primeiro momento, corretamente se insurgido contra o empreendimento (fls. 304 e 510). Esse reposicionamento causou um prejuízo inestimável ao combalido bioma Mata Atlântica. Que talvez as futuras gerações nem venham a conhecer, a julgar pelas circunstâncias, em que a obtenção de lucro (nada contra o lucro!) se sobrepõe aos interesses da sociedade, centrados na salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. A intervenção catastrófica do empreendedor também acarretou extensos dissabores aos vizinhos do empreendimento, como se percebe a fls. 405. Considerações de natureza econômica, por óbvio, não podem ter supremacia sobre o respeito à legislação ambiental e à busca do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado propugnado pela Constituição Federal (artigo 225). Frise-se, por oportuno, que o Ministério Público não precisava "negociar" propostas eventualmente apresentadas pelos recalitrantes requeridos Fredi Ltda. e Jacira, ávidos em espiolhar na atuação ministerial "omissão" (fls. 595, in medio) que somente eles estão a enxergar. Grosso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

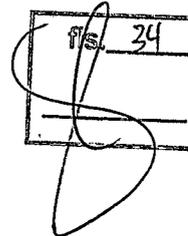


modo, estão atribuindo ao Ministério Público a culpa pelo desmatamento que promoveram, porque o inquérito civil teve uma tramitação muito longa e à revelia deles. Ora, não há prazo para a conclusão do inquérito civil, tanto mais em hipóteses desse jaez. E não há contraditório em seu âmbito, algo primário. Enfim, verificou-se indisfarçável ofensa ao disposto na Lei nº 11.428/2.006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, diploma legal que prevê expressamente a prática preservacionista como atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras. Em suma: o licenciamento ambiental expedido pelo DPRN (afinal, um órgão que deveria estar prioritariamente preocupado com a proteção ambiental, pela qual não zelou a contento) padece de vício de conteúdo, pois várias disposições legais foram inobservadas. Insista-se que pouco importa, em relação aos requeridos Fredi Ltda. e Jacira, que o DPRN tenha licenciado o empreendimento, conquanto impondo condições. Neste passo, vem a calhar o ensinamento do eminente Desembargador Dr. José Renato Nalini, integrante da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça bandeirante, verbis: "Exatamente porque a tutela ambiental é cometida a todos - Poder Público e sociedade - é que se pode questionar a existência ou não de danos ambientais a serem sanados por determinação do Estado-juiz. E este, ao julgar lides ecológicas, não pode se olvidar de que o meio ambiente foi erigido ao primeiro direito intergeracional explicitado na ordem fundante. Entende-se a questão dessa forma pelo sobredito caráter excepcionalíssimo do meio ambiente e o tratamento a ele dado pelo legislador ordinário. É o que entende a mais recente doutrina do constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho (in Estudos sobre Direitos Fundamentais - 1ª edição - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais - 2.008 - pág. 181): "No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

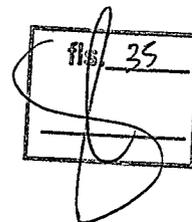


*estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente(os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: devem!"(in Apelação Cível com Revisão nº 702.237-5/8-00 - da Comarca de Caraguatatuba/SP). Lecionamento que bem pode ser aproveitado e assimilado não só pelos requeridos, mas sobretudo pelos técnicos do DPRN, cuja função precípua é a de proteger o Meio Ambiente, e não permitir que, por conta de empreendimentos imobiliários, seja ele degradado, precarizado ou, como aqui parece já ter ocorrido, devastado para a implantação de um loteamento, que certamente beneficiaria pouquíssimas pessoas, em detrimento de todos os demais jundiaenses, que acabaram por assistir a eliminação de vasta área de proteção ambiental, o que consumir-se-ia irremediavelmente não fosse a pronta e eficaz intervenção da Associação-litisconsorte e a eficiente atuação do Ministério Público. Enfim, a ação é integralmente procedente, o que ora se decreta. DISPOSITIVO: Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública ambiental, para o fim de condenar solidariamente os requeridos nos exatos moldes da inaugural(18/20 - item "5", alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g"e "h"), tornando definitivos os efeitos irradiados pela liminar outorgada às fls. 445/448(em relação à alínea "a"). Então, sucumbentes, arcarão solidariamente os requeridos com as custas judiciais e despesas processuais eventualmente devidas, além das acaso remanescentes, corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento - quanto à requerida Jacira, a despeito de haver sido contemplada com os benefícios da gratuidade judiciária, aplicando-se o disposto no artigo artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, atentando-se para o prazo prescricional de um quinquênio aludido pelo citado diploma legal(artigo 12, segunda parte)".*

À vista da prova carreada aos autos, outro não poderia mesmo ser o desfecho da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O loteamento, ao contrário do afirmado pelos apelantes, apresenta irregularidades. Comprovado por perícia e fotografias a derrubada de considerável área de Mata Atlântica (Floresta Ombrófila Densa).

Certo que a regeneração espontânea da vegetação suprimida não altera a ilegalidade do desmatamento realizado, tampouco a existência de autorização para o corte. Anotado, neste passo, que as autorizações obtidas junto ao GRAPOHAB e ao extinto DEPRN para a supressão da Mata Atlântica e início das obras de implantação do loteamento não observaram as formalidades e os procedimentos necessários a sua concessão, afrontando a legislação aplicável ao bioma Mata Atlântica (Lei 11.428/06) e à unidade de conservação denominada APA Jundiá (Lei Estadual 4.095/84 e Decreto Estadual 43.284/98).

Despida, outrossim, de fundamento a alegação de perda de vigência dos artigos 16 e 17 do Decreto Estadual 43.284/98, posto que não foram eles revogados, expressa ou implicitamente, pela Lei 9.985/00, que também não proibiu que o Estado de São Paulo criasse outras Zonas de Vida Silvestre.

E, a adoção pelo DEPRN, órgão encarregado da proteção ambiental, de conduta contrária às normas de regência e manifestamente descompromissada com a preservação de um meio ambiente sadio, justifica a imposição da responsabilidade solidária do Estado, pelos atos danosos praticados pelo particular. Certo que não fosse a inusitada conduta de seus agentes, o ato danoso poderia não ter ocorrido.

Como corolário, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na R. Sentença e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

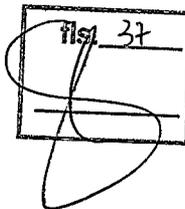
fls. 14



circundução.

Ante o exposto, Nega-se Provimento aos  
recursos.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
Relator



COMARCA DE JUNDIAÍ

Proc. nº 4.212/2.009 - 04 volumes  
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí.  
Ação Civil Pública.

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ingressou com a presente ação civil pública em face de **JACIRA ROSSI MARETTI**, já qualificada os autos em epígrafe; **FREDI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado; e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, alegando, em síntese, que recebeu uma denúncia formulada pela Associação dos Moradores da Grande Rio Branco, entidade sem fins lucrativos, dando conta da ocorrência de dano ambiental de considerável porte, derivado de um empreendimento imobiliário implantado no local descrito e pormenorizado na inicial, propriedade pertencente à primeira requerida e sob a execução da segunda, consistente em corte e destoca de Mata Atlântica, com movimentação de solo, o que fora autorizado pelo DPRN (Departamento de Proteção dos Recursos Naturais), órgão vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por sua vez subordinada ao Governo do Estado de São Paulo, representado em juízo pela FESP, terceira acionada.

Aduziu que tudo o quanto lhe fora noticiado foi constatado pela perícia ambiental realizada pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente, setor do Ministério Público que apurou a situação irregular da reserva legal, desrespeito à Mata Atlântica e à Área de Proteção Ambiental de Jundiaí/SP.

Daí os pedidos elencados na exordial, dentre os quais o de liminar visando a imediata paralisação das obras de implantação do loteamento, em especial na área desmatada ilegalmente.

Juntou documentos.

O pleito ministerial concessivo de liminar (que, assevere-se, limitou-se ao item "5", alínea "a" da vestibular, não havendo falar em deferimento "parcial", ao contrário do objetado pela FESP a fls. 497, **in fine**) foi **deferido**, decisão contra a qual manejaram os requeridos Jacira e Fredi Ltda. agravo de instrumento, ao final improvido.

A Associação dos Moradores da Grande Rio Branco ingressou no processo como assistente litisconsorcial do Ministério Público.

Os requeridos Fredi Ltda. e Jacira ofertaram contestação conjunta, invocando as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, no mérito argumentando que o procedimento administrativo foi de todo regular, e que, se responsabilidade há, esta deve ser atribuída ao Poder Público, que autorizou o desmatamento por intermédio do DPRN, cuja responsabilidade seria objetiva.

Juntaram documentos.

A FESP, em sua resposta, hasteou a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, carente de personalidade judiciária para figurar no pólo passivo da demanda.

Meritoriamente, sustentou que o licenciamento questionado se baseou no trabalho técnico apresentado por engenheiro agrônomo da confiança do empreendedor, que indicava que a vegetação se encontrava em estágio inicial de sucessão.

Por fim, observou que a capacidade decisória do DPRN se resumiu ao reconhecimento formal de que os requisitos ambientais estavam preenchidos, e que todo o procedimento administrativo foi pautado pela estrita legalidade.

Daí haver protestado pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Sobrevieram trélicas por parte do Ministério Público e da entidade-assistente litisconsorcial, refutando todo o alegado, reiterando seu ponto-de-vista e repisando seus argumentos.

Novos documentos foram juntados pela referida Associação por meio de duas petições.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Incidente de impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária autuado em apenso, bem processado e rejeitado.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as questões debatidas versam apenas matéria de direito(já suficientemente comprovada a matéria de fato, a nosso viso), prescindindo-se da realização de audiência ou de perícia, existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência. A antecipação é legítima porquanto os aspectos decisivos estão suficientemente líqüidos para embasar o convencimento do juízo, **que adotará a robusta, categorizada, idônea e qualificada perícia ambiental levada a efeito pelo órgão de apoio do Ministério Público(fls. 379/399)**, aplicável, no caso, o disposto no artigo 427, do Código de Processo Civil.

A propósito, rememore-se que o Ministério Público, antes de constituir-se em **dominus litis**, figura predominantemente como **custos legis**, não tendo, assim, interesse direto ou indireto nesse ou naquele desfecho, dotado, portanto, de imparcialidade durante o transcurso do inquérito civil(no bojo do qual produzida a prefalada perícia ambiental), só assumindo outra postura

quando já dispondo de subsídios aptos a ensejar a eclosão da ação civil pública.

Em suma: nada obstará a que a perícia ambiental promovida pelo Ministério Público fosse favorável aos requeridos, hipótese em que o Ministério Público não se exporia a ingressar com uma ação desse porte e correr o risco do insucesso (o que, mal comparando, equivaleria a um atestado de boa conduta ambiental à proprietária da gleba e ao empreendedor).

Ademais, para infirmar as conclusões do laudo pericial ministerial, nada trouxeram os requeridos aos autos, daí devendo prevalecer os elementos coligidos no mencionado trabalho, que esgotou o assunto.

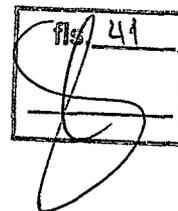
De intróito, tem-se que as preliminares agitadas pelas requeridas Fredi Ltda. e Jacira (fls. 591/596 - item "I"), da forma como colocadas, estão nitidamente **entrosadas/entrelaçadas com o mérito**, sob tal rubrica comportando apreciação.

A prejudicial apregoada pela FESP (fls. 498) encontra-se superada, uma vez que, muito embora tenha o Ministério Público se equivocado ao inserir no pólo passivo órgão que não se reveste de personalidade judiciária (fls. 3 - item "4"), tal a esta altura mostra-se desimportante, já que a defesa do DPRN e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente é patrocinada pela FESP, que nesta qualidade apresentou contestação (fls. 497/502), prevalecendo, na espécie, o brocardo segundo o qual **pas de nullité sans grief**.

Bem por isso é se mostra sem sentido a denúncia à lide mencionada pelos requeridos Fredi Ltda. e Jacira (fls. 621).

Não se abriu vistas aos requeridos no tocante aos novos documentos acostados aos autos pela entidade-autora (fls. 820/827 e 829/830) porque não se exibem relevantes para o desfecho da ação, de modo que este juízo não os levará em consideração na presente sentença, tornando-se, assim, despicienda a impugnação pelos acionados.

No mais, tem-se como de todo **procedente** a ação. Senão vejamos: o licenciamento ambiental



concedido pelo DPRN foi, à evidência, irregular em todas as suas nuances, porquanto autorizou desmatamento desenfreado em área coberta por vegetação de **Mata Atlântica**, verdadeiro descalabro sob o prisma ambiental.

Equivocado o pensamento esposado pela FESP de que a **Zona de Vida Silvestre** foi "eliminada do nosso ordenamento"(fls. 501, **in medio**), quando o próprio DPRN, ao indeferir o licenciamento - posicionamento lamentavelmente posteriormente reconsiderado -, fez referência expressa a **Zona de Vida Silvestre**(fls. 510). O Decreto Estadual nº 26.882, de 11 de março de 1.987, já fazia menção a esta figura, estabelecendo que nela não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, compreendendo tal zona os remanescentes da flora e da fauna existentes na APA, destinando-se à preservação dos recursos ecológicos e da integridade dos ecossistemas.

Com a devida vênua, ao que parece, da desatenção de algumas autoridades ambientais e da ganância de muitos loteadores nem um indefeso pica-pau escapa...

Como se percebe, o empreendimento sob enfoque, às escâncaras, degradou sobremaneira o Meio Ambiente, alterando o meio físico e a biota, constituindo o maior dano ambiental de que este juízo teve notícia em Jundiaí/SP desde a instalação dessa Vara de Fazenda Pública na Comarca. Algo, para dizer o mínimo, estarrecedor. E que indica que o pouco que ainda resta de Mata Atlântica em nosso Estado corre sério risco...

Como o DPRN pôde licenciar o empreendimento e permitir tamanho absurdo constitui algo de difícil compreensão. Na dúvida, deveria ter adotado o salutar princípio da prevenção.

Como assim não se conduziu, a responsabilidade solidária da Fazenda Pública Estadual é inafastável.

Lembre-se que a Resolução CONAMA nº 10/88 já previa que toda as APAs(unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também

objetivando a proteção dos ecossistemas regionais) deverão ter **Zona de Vida Silvestre**, na qual será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais, também sendo vedadas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

E nem socorre os demais requeridos a alegação de que agiram sob o manto do licenciamento irregular, concedido ao arrepio da legislação ambiental. Constatou-se, **in loco**, que o empreendedor extrapolou os limites desse licenciamento, promovendo desmatamento e movimentação de considerável volume de terra, acarretando o incremento do fluxo de escoamento hídrico superficial, com o agravamento da erosão, ocasionando riscos de deslizamentos e assoreamento dos cursos d'água existentes ao redor.

Prova cabal de que o loteador não adotou as medidas técnicas recomendadas (ignorando os ditames do Certificado GRAPROHAB - fls. 347, verso) e do DPRN (fls. 258 e 260) se tem às fls. 350/350-verso, lavrando o próprio DPRN um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Como se nota, a prevalecer essa profusão de "condomínios" em nossa urbe, nem um centímetro cúbico de Mata Atlântica aqui restará! Quiçá, nem a já cambaleante Serra do Japi será salva!

O que aqui é mais grave é que o DPRN avalizou, chancelou e afiançou o desmatamento (fls. 314 e 513), isto depois de ter, num primeiro momento, corretamente se insurgido contra o empreendimento (fls. 304 e 510).

Esse reposicionamento causou um prejuízo inestimável ao combalido bioma Mata Atlântica. Que talvez as futuras gerações nem venham a conhecer, a julgar pelas circunstâncias, em que a obtenção de lucro (nada contra o lucro!) se sobrepõe aos interesses da sociedade, centrados na salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

A intervenção catastrófica do empreendedor também acarretou extensos dissabores aos vizinhos do empreendimento, como se percebe a fls. 405.

Considerações de natureza econômica, por óbvio, não podem ter supremacia sobre o respeito à legislação ambiental e à busca do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado propugnado pela Constituição Federal (artigo 225).

Frise-se, por oportuno, que o Ministério Público não precisava "negociar" propostas eventualmente apresentadas pelos recalcitrantes requeridos Fredi Ltda. e Jacira, ávidos em espiolhar na atuação ministerial "omissão" (fls. 595, **in medio**) que somente eles estão a enxergar. Grosso modo, estão atribuindo ao Ministério Público a culpa pelo desmatamento que promoveram, porque o inquérito civil teve uma tramitação muito longa e à revelia deles.

Ora, não há prazo para a conclusão do inquérito civil, tanto mais em hipóteses desse jaez. E não há contraditório em seu âmbito, algo primário.

Enfim, verificou-se indisfarçável ofensa ao disposto na Lei nº 11.428/2.006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do **bioma Mata Atlântica**, diploma legal que prevê expressamente a prática **preservacionista** como atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, **erosão**, espécies exóticas e invasoras.

Em suma: o licenciamento ambiental expedido pelo DPRN (afinal, um órgão que deveria estar prioritariamente preocupado com a proteção ambiental, pela qual não zelou a contento) padece de vício de conteúdo, pois várias disposições legais foram inobservadas.

Insista-se que pouco importa, em relação aos requeridos Fredi Ltda. e Jacira, que o DPRN tenha licenciado o empreendimento, conquanto impondo condições. Neste passo, vem a calhar o ensinamento do eminente Desembargador Dr. José Renato Nalini, integrante da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça bandeirante, **verbis**:

"Exatamente porque a tutela ambiental é cometida a todos - Poder Público e sociedade - é que se pode questionar a existência ou não de danos ambientais a serem sanados por determinação do Estado-juiz. E este, ao julgar lides ecológicas, não pode se olvidar de